

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, busca aprimorar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, de forma a retirar a previsão da inscrição, nos registros públicos, de escrituras de emissão de debêntures, e de publicação, em diários oficiais, de atos relativos à constituição de sociedades anônimas e de suas certidões de arquivamentos, que passarão a ser divulgados na rede mundial de computadores da companhia.

A proposição busca ainda alterar diversos dispositivos do art. 115, da referida Lei das S.A., que tratam do abuso do direito de voto e do conflito de interesses, bem como dispor que a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico, poderá dispensar exigências para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvadas as disposições que especifica sobre obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiros e de atos societários em jornais de grande publicação e em diário oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>

O projeto efetua essas alterações nos art. 58, 73, 98 e 115 da Lei nº 6.404, de 1976, e mediante a criação do art. 294-A nessa mesma Lei das S.A..

A alteração no **art. 58** na Lei das S.A. busca dispor que a prioridade das debêntures de garantia flutuante de nova emissão não mais se estabelece pela data da *inscrição* da escritura de emissão, mas pela data de *publicação* dessa escritura.

A alteração no **art. 73** na Lei das S.A. busca estabelecer que, no caso de companhia estrangeira, não mais será necessário o *arquivamento no registro do comércio e publicação do ato*, mas apenas a *publicação do ato* que tenha autorizado a debênture no estrangeiro com garantia de bens situados no País.

A alteração no **art. 98** na Lei das S.A. busca dispor que, arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, em 30 dias os seus administradores não mais precisarão providenciar *a publicação deles e a da certidão do arquivamento em órgão oficial do local de sua sede*, mas apenas *a divulgação deles e a da certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia*.

A alteração no **art. 115** na Lei das SA busca estabelecer alterações diversas nesse dispositivo que trata do abuso do direito de voto e do conflito de interesses.

A esse respeito, a proposição retira, do **caput do art. 115**, a previsão de que também é abusivo o voto exercido com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que *possa resultar* prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. Na redação proposta, para que esse voto seja considerado abusivo passará a ser necessário a ocorrência de prejuízo, e não apenas a *possibilidade* de ocorrência de prejuízo.

No **§ 1º do art. 115**, as mudanças pretendem possibilitar o comparecimento e manifestação, na assembleia-geral, acerca de temas específicos nos que tenham interesse conflitante com o da companhia, quais sejam, acerca (i) do laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social; (ii) à aprovação de suas contas como administrador



e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e (iii) à constituição de benefício à sua classe ou espécie de ações que detenha e que não seja extensível às demais ações. Em sua redação atual, a Lei das S.A. não menciona a possibilidade de manifestação sobre esses temas.

Além dessas alterações, a redação do projeto em relação ao § 1º do art. 115 também retira a vedação ao voto em outros temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia.

Já em relação ao **§ 4º do art. 115**, a proposição busca estabelecer que, *“observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto”*. Os referidos requisitos são, essencialmente, os três temas de conflitos de interesse especificados na redação proposto do § 1º no qual o voto não pode ser proferido (laudo de avaliação de seus bens, aprovação de suas contas ou abertura de ação de responsabilidade contra si, e constituição de benefício às ações que detiver).

O projeto propõe ainda a inserção de dois novos parágrafos, especificados como os §§ 5º e 6º, ao referido art. 155 da Lei das S.A. (muito embora essa numeração de parágrafos já tenha sido utilizada, tendo sido objeto de veto por ocasião da sanção da Lei nº 10.303, de 2001, motivo pelo qual não poderiam ter a mesma numeração reaproveitada nessa oportunidade).

Assim, o novo **§ 5º do art. 155** busca estabelecer que *“É anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado”*.

Trata-se de redação que versa, em parte, do tema tratado no início do atual § 4º, que estabelece em sua redação vigente que *“A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável”*.



O novo **§ 6º do art. 155** busca estabelecer que “*Comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a ressarcir a companhia e, sendo o caso, aos demais acionistas, pelas vantagens indevidas que tiver auferido.*”

Trata-se de redação, em parte, similar à parte final do § 4º vigente, que estabelece que “*o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.*”

Por sua vez, o novo **art. 294-A** na Lei das SA busca estabelecer que a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios da medida, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que são essencialmente artigos que dispõem sobre a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras e de atos societários em jornais de grande publicação e em diário oficial.

Por fim, o projeto estabelece que a Lei dele decorrente entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Todas essas comissões se manifestarão quanto ao mérito do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, busca aprimorar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, estabelecendo, em seu art. 58, § 3º, que a data de *publicação* da escritura de emissão de debêntures passa a ser, em substituição à data de *inscrição* dessa escritura, o critério para definir a prioridade em relação a emissões anteriores de debêntures com garantia flutuante realizadas pela companhia.

No que se refere à emissão de debêntures no exterior, altera-se, no § 3º do art. 73 da referida Lei das S.A., o local de inscrição dos documentos que especifica. Com a alteração, esse local deixa de ser o registro de imóveis e passa a ser o registro do comércio. Ademais, a proposição também retira a obrigatoriedade, no caso de companhia estrangeira, do arquivamento no registro do comércio do ato que autorizou a emissão.

O projeto propõe ainda retirar, no art. 98 da mencionada Lei, a previsão de publicação, em diários oficiais, de atos relativos à constituição de sociedades anônimas e de certidão de arquivamentos desses atos, que passarão a ser divulgados na rede mundial de computadores da companhia.

A proposição busca ainda alterar diversos dispositivos do art. 115, da Lei das S.A., que tratam do abuso do direito de voto e do conflito de interesses e, por fim, objetiva alterar o art. 294-A da mesma Lei de maneira a estabelecer que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio de regulamentação precedida por estudo técnico, poderá dispensar exigências para sociedades anônimas que definir como de pequeno e médio porte de forma a facilitar seu acesso ao mercado de capitais, devendo ser ressalvadas as atuais disposições dessa Lei sobre obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras e de determinados atos societários em jornais de grande circulação e em diários oficiais.

Acerca do tema, consideramos oportunas as alterações no art. 98 da Lei das S.A. que buscam retirar a obrigatoriedade de determinadas publicações em diários oficiais, passando a haver a *divulgação* desses documentos na internet. Todavia, torna-se necessário também revogar o § 1º



do referido dispositivo, o qual requer o arquivamento de um exemplar do diário oficial no qual ocorreu a publicação. Como essa publicação não mais ocorrerá, esse parágrafo deixa de ter sentido.

Ademais, consideramos necessário criar, no mesmo art. 98, um novo § 4º que preveja que a divulgação proposta para os documentos de constituição da companhia se equipara à publicação desses documentos. Ocorre que a publicação dos atos constitutivos é prevista em vários artigos da Lei das S.A..<sup>1</sup>, de maneira que, com este novo § 4º, busca-se evitar a necessidade de alterações de todos os diversos dispositivos que tratam do tema.

Já quanto à alteração proposta ao § 3º do art. 58 dessa Lei, consideramos inadequada a substituição da “*inscrição da escritura de emissão da debênture*” pela “*publicação dessa escritura*” como critério de preferência para as debêntures de que trata o dispositivo. Ocorre que, com essa substituição, poderia passar a haver, a depender do porte da companhia, a obrigatoriedade de publicação dessa escritura em jornais de grande circulação, o que acarretaria um ônus para a empresa.

A esse respeito, há que se observar que o art. 62 da Lei das S.A., o qual não é alterado pela presente proposição, estabelece como requisito para a emissão de debêntures a publicação da *ata da assembleia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão*, mas não a publicação da própria escritura de emissão da debênture. Com a redação proposta ao referido § 3º do art. 58, consideramos que passaria a ser necessária a publicação da escritura da emissão da debênture. Desta forma, consideramos importante que seja suprimido, do Projeto de Lei em análise, as alterações propostas ao art. 58, § 3º, à Lei das S.A.

Quanto às alterações propostas ao § 3º do art. 73 das S.A., as consideramos essencialmente oportunas. Todavia, entendemos que o arquivamento, no registro do comércio, do ato que tenha autorizado a emissão da debênture da companhia estrangeira de que trata o dispositivo é necessário. Com o arquivamento, o ato poderá, inclusive, ser obtido, a qualquer momento,



1 Trata-se dos arts. 24, inciso VIII; 49, inciso VII; 64, inciso II; 94; 97 § 2º; 285 e 287, inciso II, alínea “b”, item 1.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>



pelo interessado junto ao registro competente, possibilidade que, em nosso entendimento, deve ser mantida.

Em relação à redação proposta ao art. 294-A da Lei das S.A., nossa opinião é a de que é inadequada a ressalva ao final do texto proposto que mantém a obrigatoriedade de que mesmo as **pequenas e médias** companhias continuem obrigadas a efetuar a publicação de demonstrações financeiras e outros textos em jornais de grande publicação e em diários oficiais. Trata-se, em nosso entendimento, de determinação anacrônica em plena era da tecnologia da informação.

Há que se ressaltar que a dispensa de exigências às pequenas e médias companhias constou do texto original da Medida Provisória nº 881, de 2019 (MP da Liberdade Econômica), que estabelecia expressamente que “*A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais*”.

Durante a tramitação da referida MP, esse trecho foi suprimido. Não obstante, a recente Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, por meio de seu art. 16, inseriu novo art. 294-A à Lei das S.A., estabelecendo que *a CVM regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto no art. 289 daquela Lei quanto à forma de realização das publicações por ela ordenadas*.

Desta forma, trata-se de inovação legislativa recente, a qual permite que a CVM possa, dentre outros aspectos, modular as regras de publicação para as companhias de menor porte, para permitir seu acesso ao mercado de capitais. Assim, consideramos preferível não efetuar, nesse momento, nova alteração a esse mesmo dispositivo, de maneira consideramos ser necessário suprimir o art. 3º do projeto, o qual busca alterar a redação do art. 294-A da Lei das S.A.

Ademais, a proposição também busca modificar substancialmente o art. 115 da Lei das S.A., que trata do abuso do direito de voto e conflito de interesses, de forma a flexibiliza-lo.



Uma das alterações retira, do *caput* do art. 115, a previsão de que também é abusivo o voto exercido com o fim de obter, para si ou para outrem, *vantagem a que não faz jus e de que possa resultar prejuízo para a companhia ou para outros acionistas*.

Assim, a redação proposta especifica que, para que esse voto seja considerado abusivo, passará a ser necessário a finalidade de obter vantagem cumulada com a **efetiva ocorrência de prejuízo** (e não apenas cumulada com a **possibilidade de ocorrência de prejuízo**).

A questão que apresentamos aqui é que a efetiva contabilização de prejuízo em demonstrações financeiras como consequência de uma decisão tomada em assembleia geral não ocorrerá antes de decorridos diversos meses ou mesmo anos após a decisão.

Com efeito, poderá ser totalmente inviável segregar, dos resultados auferidos pela sociedade anônima, a parcela do resultado decorrente daquela decisão específica.<sup>2</sup>

Desta forma, consideramos adequado manter o texto em vigor na Lei das S.A. no que se refere à definição de voto abusivo.

Quanto à alteração proposta ao § 1º do art. 115, é **retirada a vedação ao voto em temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia**, salvo em três hipóteses<sup>3</sup> que especifica nas quais, a propósito, o conflito é evidente. Ademais, mesmo nessas três hipóteses, o projeto prevê o direito de o acionista em conflito de interesses se

2 Enfim, conforme a proposta, apenas após a produção dos esperados efeitos negativos da decisão é que poderá ser caracterizada a abusividade do voto proferido meses ou anos atrás. Seria também necessária a segregação dos efeitos daquela decisão específica no resultado da sociedade anônima – o que, em muitas circunstâncias, poder ser apuração inviável de ser efetuada. Há que se ponderar que, se no momento da decisão racionalmente se constata, com base em todas as informações disponíveis, que o interessado vota com o intuito de obter vantagem a que não faz jus, conclui-se ser desnecessário – para fins de requisito complementar de caracterização de voto abusivo – aguardar a futura e incerta contabilização do efetivo prejuízo decorrente da decisão em questão para a caracterização de voto abusivo.

3 Essas três hipóteses são o voto do próprio interessado em (i) laudo de avaliação de seus bens para fins de formação do capital social; (ii) aprovação de suas contas como administrador e aprovação de propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e (iii) constituição de benefício à classe ou espécie de ações que detenha e que não seja extensível às demais ações.

Evidentemente que há conflito nessas três situações, mas consideramos ser absolutamente inadequado retirar a previsão de vedação ao voto em outros temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia.

No texto em vigor, essa vedação consta expressamente da parte final do § 1º do art. 115 vigente, que dispõe que o acionista não poderá votar em quaisquer deliberações “que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>



manifestar sobre esses temas na assembleia-geral, embora sem o direito ao voto.

Assim, consideramos prejudicial passar a permitir que o interessado possa votar em deliberações que possam beneficiá-lo de modo particular, uma vez que se trata de regra que tem o potencial de acarretar grave dano sobretudo aos acionistas minoritários.<sup>4</sup>

No projeto em análise, a previsão do voto em situações de conflito de interesse é retomada na proposta do novo § 4º ao art. 115, que passaria a estabelecer expressamente que, *observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto*".<sup>5</sup>

O projeto ainda busca dispor que o voto em situação de conflito de interesse apenas seria anulável mediante **demonstração** de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Todavia, entendemos que é suficiente demonstrar o interesse particular do acionista na deliberação e o conflito existente entre os interesses da companhia e o do acionista. Caracterizado o conflito, consideramos inadequado e burocrático requerer, por exemplo, uma demonstração numérica quanto às condições serem ou não comutativas, o que pode ser prova dificilmente produzida pelos acionistas minoritários prejudicados. Em síntese, entendemos que o acionista com interesse em conflito não deveria sequer ter votado na respectiva deliberação.

Por fim, o novo § 6º apenas reproduz, em outros termos, a parte final do § 4º vigente na Lei das S.A., que trata do ressarcimento pelos danos causados, de maneira que, nesse aspecto, não observamos inovação em relação à regra em vigor.

4 Entendemos que, no ambiente societário brasileiro, é essencial buscar normas que protejam os minoritários, em especial em um contexto em que eventuais demandas levadas ao judiciário para tratar de situação abusivas contra os minoritários podem levar literalmente anos ou mesmo décadas para serem resolvidas.

5 Depreende-se que os referidos requisitos a serem observados de que trata essa proposta fazem simplesmente menção aos três temas de conflitos de interesse especificados na nova redação do § 1º, no qual o voto não pode ser proferido no laudo de avaliação de seus bens, na aprovação de suas contas ou de abertura de ação de responsabilidade contra si, e na constituição de benefício especial às ações que detiver. Mas esses são temas nos quais o conflito já é mais do que manifesto. Assim, a redação proposta apenas corrobora o direito de voto mesmo em situações de conflito de interesse, salvo nessas três hipóteses extremas aqui destacadas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>



Em suma, consideramos que as alterações que o projeto propõe introduzir ao art. 115 da Lei das S.A. relativas à flexibilização das regras referentes ao abuso do direito de voto e do conflito de interesses são inadequadas, podendo acarretar prejuízo sobretudo a acionistas minoritários, não promovendo o aprimoramento do ambiente societário em nosso País.

Nesse sentido, consideramos importante suprimir as alterações propostas pelo projeto ao art. 115 da Lei das S.A.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures no estrangeiro e a publicação de atos constitutivos de sociedades anônimas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures no estrangeiro e a publicação de atos constitutivos de sociedades anônimas, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 73 e 98 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. ....

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do art. 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>



“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação desses documentos, bem como a respectiva certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 4º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo se equipara, para os fins desta Lei, à publicação dos respectivos documentos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 98 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

